DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3780/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2502/2016
PROTOCOLO	: 1664521
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 300/2015
CONTRATADO	: LENITA MAGALI VIZZOTTO ORTIZ
OBJETO	: SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ, DESTINADO A ATENDER OS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL EM TRATAMENTO NA CIDADE DE BARRETOS.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 84.480,00 (OITENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 300/2015, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Lenita Magali Vizzotto Ortiz, tendo como objeto serviços de hospedagem com café da manhã, destinado a atender os pacientes do município de Chapadão do Sul em tratamento na cidade de Barretos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 21971/2016 (f. 196/206), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de dispensa, da formalização do instrumento do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 208/210), concluindo pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, pela regularidade com ressalva da formalização do 3º Termo Aditivo e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a dispensa e formalização do instrumento do contrato e dos aditamentos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo24, V, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 50.622,00
NOTAS FISCAIS	R$ 50.622,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 50.622,00

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 300/2015 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Lenita Magali Vizzotto Ortiz, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 02 de maio de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc